

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.534, DE 2012

Altera a Lei nº 1.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador
ACIR GURGACZA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a Lei nº 10.753, de 2003, precisamente a definição de livro, para incluir novos itens como periódicos impressos em Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou óptico, matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou óptico, e ainda equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou óptico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.

De início, a matéria foi distribuída, simultaneamente, às Comissões de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania. Com o desmembramento da Comissão de Educação e Cultura, em Comissão de Educação e Comissão de Cultura, a matéria foi redistribuída para esse último Colegiado. Demais, ela está sujeita à apreciação do Plenário, na forma do art. 52, § 6º, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Educação e Cultura, apresentaram-se duas Emendas. A primeira altera o inciso III do parágrafo segundo do art. 2º do





Projeto; a segunda altera o caput do art. 2º da proposição. Ambas são da Deputada Dorinha Seabra Rezende. Essas mesmas Emendas da Deputada Dorinha Seabra Rezende reaparecem na Comissão de Cultura. Esse fato se deve ao desmembramento da Comissão de Educação e Cultura, ocorrido durante a tramitação do PL nº 4.534, de 2012. Além dessas duas Emendas, a Comissão de Cultura recebeu mais duas Emendas. Essas são de autoria do Deputado Marcelo Almeida.

Todavia, nem na extinta Comissão de Educação e Cultura nem na Comissão de Cultura se deliberou sobre as mencionadas emendas, se se têm em conta os registros eletrônicos da Câmara dos Deputados até à presente data.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o que dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura. Ora, o livro é um dos principais objetos do que se compreende por cultura. A matéria de todas as proposições aqui referidas é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projetos e das Emendas a ele apresentadas na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Cultura em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica em todas as proposições já referidas.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto e das Emendas a ele apresentadas as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547430200>



* C D 2 2 5 5 4 7 4 3 0 2 0 0 *

imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. São todas as proposições, desse modo, de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.534, de 2012, e de todas as Emendas a ele apresentadas na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019-13584



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547430200>

